



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721331/2012-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.653 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2016
Matéria Juros sobre Capital Próprio
Recorrente CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

A dedução de juros a título de remuneração do capital próprio está limitada, dentre outros aspectos, à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP verificada no período ao qual se referem os lucros destinados. Inadmissível, portanto, a dedução posterior de juros sobre capital próprio tendo por referência a variação da TJLP em períodos passados.

SELIC

Conforme dicção da Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

JUROS SOBRE MULTA

Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos de Aguiar Villas Boas, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Aurora Tomazini de Carvalho que davam provimento em relação à glosa dos juros sobre capital próprio.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, JULIO LIMA SOUZA MARTINS, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Da autuação e da impugnação

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.231-236) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fls. 237-241), do ano-calendário 2008, com os enquadramentos legais e valores a seguir discriminados:

(...)

Os fatos apurados e a conclusão fiscal encontram-se no Termo de Verificação nº 01/2011.00414-6 (fls.208-229), cujos principais pontos resumem-se a seguir.

I – Dos fatos

De acordo com a fiscalização, o contribuinte deduziu na ficha 06C/Linha 20-Juros sobre Capital Próprio, da DIPJ do ano-calendário de 2008, o valor de R\$44.677.719,70, parte do qual constituiu dedução indevida na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Após várias intimações fiscais expedidas, o fiscalizado informou que no ano-calendário 2008, o limite correspondente ao cálculo da aplicação da TJLP sobre o Patrimônio Líquido era de R\$27.226.434,86. O valor pago de Juros sobre Capital Próprio - JCP correspondeu à R\$44.677.719,70, portanto foi utilizado o valor de R\$17.451.284,84, correspondente ao JCP não pago no ano-calendário 2007. O contribuinte apresentou o demonstrativo abaixo com valores de JCP não distribuídos em anos anteriores, e a respectiva utilização em 2008, referente a 2007:

(...)

A autoridade fiscal relata que a empresa apresentou as páginas dos balancetes do mês de dezembro, dos anos de 2004 a 2006, com o registro da conta COSIF nº8.119.55.00-2 - Despesas de Juros ao Capital, com os valores constantes na coluna 'Pagamentos no próprio período' do quadro acima e que os pagamentos do próprio período constam dos respectivos balancetes.

Porém, ressalta a seguinte observação feita pela empresa: "Não houve a contabilização do 'saldo acumulado' (Estoque de JCP), correspondente aos valores potenciais de JCP efetivamente não distribuídos em anos anteriores em despesas de JCP."

Intimado a justificar a utilização em 2008, de valores de JCP não utilizado sem anos-anteriores e não contabilizados, o contribuinte informou não haver na legislação um limite temporal para pagamento de JCP e, via de consequência, para a sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – Do Direito

Afirma a fiscalização que a figura dos Juros Sobre o Capital Próprio foi introduzida pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95, com as alterações da Lei nº 9.430/96 e que o disposto nas referidas leis foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

Em se tratando de Sociedade Anônima, a necessidade de observância do regime de competência, está prevista no caput do art. 177 da Lei nº 6.404/76. Por sua vez, o art. 248 do RIR/99 prevê expressamente que o lucro líquido seja determinado com observância da lei comercial. E, que o lucro real é o lucro líquido com os ajustes previstos em lei, conforme art. 247 do RIR/99.

III – Análise da legislação

De acordo com a autoridade fiscal, na redação do caput do art. 9º, a expressão "poderá deduzir" refere-se ao mesmo período de apuração a que se refere a expressão "para efeitos da apuração do lucro real", período esse que é o mesmo a que se refere o §1º, pois se trata da mesma dedução nesse parágrafo e no caput. Quanto aos "juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio", constata que o citado pagamento ou crédito é condição necessária para a dedução, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL de um determinado período de apuração.

A redação do §1º evidencia, segundo o auditor, não se tratar de texto autônomo, pois faz referência a um texto anterior, ao qual se vincula, qual seja, o caput do art. 9º. Conclui que a "dedução" e os "juros" citados no §1º são os mesmos a que se refere o caput.

Afirma que os limites previstos no §1º reportam-se ao período de apuração da respectiva dedução, pois tais lucros são os computados antes da referida dedução dos JCP, que afetará o cálculo do IRPJ e CSLL do período. A dedução é condicionada ao pagamento ou crédito, que por sua vez, é condicionado aos limites estabelecidos no próprio §1º, evidenciando que todos esses elementos referem-se a um mesmo período de apuração. A verificação do limite relativo a "lucros no período" só pode acontecer quando do encerramento do período de apuração, pois somente nesse momento se conhecerá esse limite e possível excesso. O limite relativo aos lucros acumulados e reservas de lucros evidentemente refere-se ao mesmo período de apuração a que se refere o limite relativo à existência de lucros no período.

Destaca que a redação do art. 9º evidencia que todos os elementos são articulados logicamente, pelo que é artificiosa qualquer interpretação que se refira, para fins de cálculo dos JCP, a períodos de apuração distintos daquele de seu pagamento ou crédito e dedução.

Afirma, ainda, que inexistente previsão legal para a dedução de alegados "JCP acumulados", para fins de apuração do lucro real.

Esclarece que a IN SRF 11/96 dispõe que para efeito de apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, a dedutibilidade dos juros remuneratórios deve observar o regime de competência, ser pago/creditado individualmente a titular e ser contabilizado como despesa financeira.

Já a IN SRF 41/98, com o objetivo de elucidar a aplicabilidade do art. 9º da Lei nº9.249, de 1995, esclareceu considerar-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada na escrituração contábil da pessoa jurídica em contrapartida à conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio.

De acordo com a fiscalização, resta inequívoco que o regime de competência deve ser obedecido na apuração do lucro real, considerando-se que, em se tratando de Sociedade Anônima, a expressa previsão legal encontra-se no art. 177 da Lei 6.404/76.

Ressalta que o pagamento ou crédito de JCP consiste em faculdade da pessoa jurídica que é exercida ou não pelos acionistas mediante disposição estatutária ou deliberação em assembleia. Logo, enquanto não houver ato jurídico que determine a obrigação de pagar/creditar juros, inexistente despesa.

A autoridade fiscal observa que as contas do exercício só têm existência jurídica quando houver deliberação homologatória da assembleia dos acionistas, e que uma vez aprovadas, são atos

jurídicos perfeitos e acabados, só cabendo ser retificadas nos casos de erro, dolo ou simulação (art. 176 da Lei 6.404/76).

Assim, a aprovação das demonstrações implica verificar, inclusive, a deliberação sobre a destinação do lucro do exercício, se existente. Uma vez não prevista a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio na ata da Assembleia que delibere acerca das demonstrações financeiras e destinação de lucros do exercício, inexistente de fato e de direito a despesa correspondente ao período-base.

A autoridade lançadora concluiu que, para a dedutibilidade das despesas de JCP, é necessária a ocorrência do fato gerador, ou seja, a deliberação social tomada no devido tempo, e que a empresa tenha observado as condições previstas na Lei 9.249/95, com o pagamento ou creditamento (no caso de pagamento futuro), em favor dos sócios/acionistas, com o devido registro contábil no ano de competência, além de obedecer os limites previstos na lei.

IV - Lançamento

Concluiu a fiscalização que inexistente fundamento legal para a dedução integral do valor declarado pelo contribuinte na DIPJ/2009, destacando que não houve qualquer adição correspondente na Ficha 09 e na Ficha 17.

Só podem ser deduzidos, no ano-calendário de 2008, os valores deliberados em assembleia e devidamente contabilizados, que se refiram às distribuições de JCP, cujo cálculo se reporte ao próprio ano de 2008 sobre as contas do Patrimônio Líquido, com base na variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo, cujo resultado é R\$27.226.434,86, valor que atende também aos limites previstos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

No que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também foram caracterizados os mesmos ilícitos fiscais, face ao disposto no art. 28 da Lei nº 9430/96.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da autuação em 13/11/2012 (fls.231 e 237) e apresentou, em 13/12/2012, a impugnação de fls. 277-310, acompanhada dos documentos de fls.311-364, cujas alegações se resumem a seguir.

O impugnante salienta que não obstante a autoridade fiscal tenha se valido da decisão do STJ proferida no julgamento do Recurso Especial nº1.086.752/PR para justificar o lançamento, na verdade, a decisão confirmou a legalidade do procedimento adotado, como comprova sua ementa. O mesmo entendimento estaria sendo adotado também pela jurisprudência administrativa, em recentes decisões do CARF Aduz o impugnante que o tratamento fiscal disposto no artigo 9º da Lei

9.249/95 foi incorporado ao RIR/99 em seus artigos 347, 668 e 691, §9º.

Afirma que a legislação previu apenas as consequências fiscais do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, não cuidando de permissões ou vedações desse pagamento, nem da época em que deverão ou poderão ser deliberados, creditados e/ou pagos, o que fica a critério da empresa decidir.

Na ausência de previsão legal, o impugnante tem liberdade para deliberar, no futuro, sobre o pagamento de valores relativos a juros sobre capital, que poderia ter deliberado efetuar em exercícios passados, deduzindo tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e recolhendo o IRRF devido por ocasião do efetivo pagamento ou crédito.

Alega o interessado que a autoridade fiscal busca contornar a ausência de norma impeditiva por meio de uma suposta "articulação lógica" do caput e do §1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, que resultou numa confusão entre os dois dispositivos, que tratam de coisas e de momentos diferentes.

Afirma que não há que se confundir o limite à dedutibilidade de juros sobre capital próprio em um exercício financeiro, previsto no caput do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, com as condições para o pagamento de juros sobre capital próprio previstas no §1º desse artigo.

Salienta que o entendimento fiscal, além de não encontrar guarida no caput do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, também vai contra sua finalidade, expressa na exposição de motivos EM nº 325/MF, relativa ao Projeto de Lei nº 913/95, que resultou na Lei nº 9.249/95.

Se o objetivo do artigo 9º foi o de "provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento", mediante o estímulo aos sócios para capitalizarem sua sociedade para que estas não necessitem ir ao mercado financeiro para obter recursos, é evidente que qualquer restrição temporal à dedução dos juros sobre capital próprio pretendida pela Fazenda, e não prevista na lei, não pode prevalecer.

O impugnante argumenta que o procedimento adotado não ofendeu o regime de competência.

Alega que o regime de competência está ligado ao conceito de despesa incorrida. A despesa com JCP se torna incorrida no momento em que a pessoa jurídica se torna devedora e o sócio ou acionista pode exigir o pagamento do valor respectivo, após a deliberação da sociedade. O período de competência, no qual o montante dos juros deve ser registrado, é aquele em que há a deliberação determinando o pagamento dos juros.

O impugnante afirma que deliberou efetuar o pagamento de juros sobre capital próprio em 2008, tomando por base o patrimônio líquido de 2007, atendidas as condições e limites previstos na Lei nº 9.249/95. A despesa correspondente ao pagamento desses juros, portanto, somente surgiu em 2008.

Aduz que a previsão da IN 11/96, no sentido de que os juros sobre capital próprio são dedutíveis segundo o regime de competência, significa que a despesa deve ser reconhecida no período em que for deliberado o seu crédito ou pagamento, pois apenas nesse momento nasce a obrigação a eles relativa.

Interpretação em sentido contrário levaria à conclusão de que a Instrução Normativa extrapolou o disposto em lei, pois os atos de inferior hierarquia não podem extrapolar o conteúdo das leis que visam regulamentar, face inexistir lei condicionando a dedutibilidade dos juros ao pagamento em cada ano-calendário.

O contribuinte alega que o pagamento de JCP tem o mesmo tratamento de despesa financeira, atribuído ao pagamento dos juros sobre capital de terceiros. A administração ao regulamentar a aplicação do art. 9º da Lei nº 9.249/95 determinou a sua contabilização como despesa financeira da empresa pagadora (dedutível) e receita financeira da empresa beneficiária.

Afirma não haver prejuízo para o fisco, porque a dedução do valor dos juros na empresa devedora é compensada pela tributação na pessoa (ou pessoas) que os recebe.

Pelo contrário, em tendo havido o recolhimento do IRRF sobre o valor dos juros creditados, impõe-se a sua dedutibilidade como despesa, sob pena de a tributação incidir duas vezes sobre o mesmo valor.

O impugnante alega que entendimento contrário ao exposto implicaria em impor procedimento não previsto em lei, com violação ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, II da CF/88. A Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite.

Em se tratando de matéria tributária, este princípio aplica-se com muito maior rigidez, decorrente do disposto no artigo 150, I da CF/88, que veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e do artigo 97 do CTN por força do qual todos os elementos da obrigação tributária devem estar previstos em lei.

A matéria tributável - base de cálculo do IRPJ e da CSL - está sendo definida por mera interpretação do Fisco, contra o disposto no artigo 9º da Lei 9.249/95, e com violação ao princípio da legalidade da tributação.

Alega o interessado que a legislação somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição. Não autoriza, como pretende o Fisco, o cálculo dos juros sobre o valor da multa.

Os débitos de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas, não se confundindo, conforme o art. 3º do CTN. Enquanto os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem

de violações à norma legal, no caso, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições no prazos legais.

Aduz, ainda, que os juros de mora não poderiam ser exigidos na dimensão pretendida, porque estão sendo calculados com base na taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

Da decisão de primeiro grau

A decisão de primeiro grau (fls. 367-385) negou provimento ao recurso, conforme o teor da sua ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por se tratar de opção do contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se o estrito cumprimento das disposições legalmente expressas, não há que se alegar violação ao princípio da legalidade. As discussões sobre constitucionalidade ou legalidade de leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do imposto de renda, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL.

Do recurso voluntário

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte ofereceu recurso voluntário tempestivo (fls. 391-435), mediante o qual formulou os mesmos pedidos com as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Dos Juros sobre Capital Próprio

O tema da dedutibilidade do pagamento/creditamento extemporâneo dos juros sobre capital próprio (JCP) ainda não está pacificado no âmbito deste tribunal administrativo.

As decisões até então proferidas podem ser divididas em três grupos: (i) a plena possibilidade de dedução, (ii) a possibilidade restrita e a (iii) impossibilidade.

O primeiro grupo adota o entendimento de que os JCP podem ser deduzidos em qualquer período posterior por ocasião do pagamento/creditamento e os limites para essa dedução não são aferidos em relação a este período, mas que em relação a cada um dos períodos de apuração dos JCP. Abaixo, reproduzimos acórdão representativo desta posição:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO JCP. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito. Nada obsta a distribuição acumulada de JCP, desde que provada, ano a ano, ter

esse sido passível de distribuição, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição. (AC 1402-001.178, de 11/09/2012)

O segundo grupo adota o entendimento de que os JCP podem ser deduzidos em qualquer período posterior por ocasião do pagamento/creditamento, mas os limites de dedução devem ser aferidos em relação a este período. Abaixo, reproduzimos acórdão representativo desta posição:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade insita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe licito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado. (AC 1302-001.636, de 04/02/2015)

Por fim, o último entendimento é pela impossibilidade de dedução extemporânea dos JCP. Abaixo, transcrevo acórdão representativo:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP) é optativo, e, nos termos da lei, eles só passam a existir no mundo jurídico com o pagamento ou o crédito individualizado ao titular, sócios ou acionistas. Somente nesse momento podem ser considerados como despesa incorrida, devendo-se realizar seu cálculo em função do patrimônio e lucros do exercício em que surgiram. Não é possível se apurar o montante de despesa incorrida com base em períodos anteriores a sua existência. (AC 1102-000.934, de 08/11/2013)

Foi com base neste último posicionamento que, recentemente, esta Turma decidiu no Acórdão nº 1401-001.537, de 03 de fevereiro de 2016:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE PERÍODOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA. FACULDADE. EXERCÍCIO.

A dedução de juros a título de remuneração do capital próprio está limitada, dentre outros aspectos, à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP verificada no período ao qual se referem os lucros destinados. Inadmissível, portanto, a dedução posterior de juros sobre capital próprio tendo por referência a variação da TJLP em períodos passados.

Também recente é o Acórdão da Câmara Superior sobre o tema, o qual adotou o mesmo posicionamento. Abaixo, segue sua transcrição:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência.

4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente. (AC 9101-002.182, de 19/01/2016).

Sigo, na integralidade, o referido paradigma do colegiado superior.

Dos juros sobre a multa de ofício

No tocante aos juros sobre multa de ofício, entendo que se trata de tema de âmbito da fase não contenciosa, uma vez que não é objeto do lançamento, mas sim da atividade de cobrança, a qual não está submetida ao crivo deste colegiado. Por isso, dele não tomaria conhecimento.

Essa, porém, não tem sido a posição adotada por este colegiado que previamente tem decidido conhecer a questão. Assim, passo a enfrentá-la.

De início, vale reproduzir acórdão em que também se conheceu do assunto, no qual foram considerados devidos os juros:

Número do Recurso: **155344**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10845.000196/95-34**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTRO**

Recorrente: **PRÓPRIA S.A. ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS (SUCEDIDA POR BRASCOR S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES)**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA**

Data da Sessão: **25/05/2007 00:00:00**

Relator: **Sandra Maria Faroni**

Decisão: **Acórdão 101-96177**

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO- No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora. Em se tratando de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora calculados segundo a Selic.

Assim tem se inclinado a jurisprudência deste Conselho e com ela me alinho.

Dois artigos da Lei nº 9.430/96 conduzem-me a essa posição e abaixo os transcrevo:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

É importante notar que no *caput* do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, para todas as situações, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos. Tal dispositivo, combinado com o art. 43 (onde se prevê a multa isolada ou acompanhada de tributo) e seu parágrafo único, leva-nos à conclusão de que os juros de mora devem incidir sobre a multa de ofício, após o seu vencimento.

Dos juros exigidos a taxa SELIC

Quanto aos argumentos pela não aplicação dos juros segundo a taxa SELIC, esse tema já consta de súmula, cuja aplicação é obrigatória:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator